



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

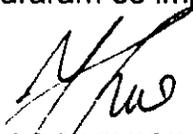
Clas

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Recurso nº : 150634
Matéria : IRPJ – Ex. 1999
Recorrente : BFB RENT ADMINISTRADORA E LOCADORA S/A.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.929

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o prazo decadencial é regido pelo art. 173 e inciso I do CTN, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BFB RENT ADMINISTRADORA E LOCADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Natanael Martins e Selma Fontes Ciminelli declararam-se impedidos.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira Renata Sucupira Duarte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

Recurso nº : 150634
Recorrente : BFB RENT ADMINISTRADORA E LOCADORA S/A

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de exigência do IRPJ, porque não foi adicionado ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, o lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 4.727.989,90, uma vez que a contribuinte incorporou a empresa BFB Comércio e Empreendimentos Ltda, que possuía em estoque saldo de lucro inflacionário nesse montante. A ciência dos autos se deu em 08.03.2004. A DIPJ do ano-calendário de 1998 da empresa incorporada foi apresentada no Regime de Tributação do Lucro Real anual, em 31.05.99, com data de evento de 31.12.98, conforme consulta ao Sistema IRPJ de fls. 9.

Como enquadramento legal, foram citados os arts. 195, inciso I, 418 e 420 do RIR/94; o art. 8º da Lei 9.065/95; e os arts. 6º e 7º, da Lei 9.249/95.

No Termo de Constatação de irregularidades, a fiscalização, evidencia que intimou a contribuinte via postal, a se manifestar, mas, não houve resposta.

Esclareceu que houve a incorporação no ano-calendário de 1998, da empresa BFB Comércio e Empreendimentos, e que, nos termos do art. 420 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

RIR/94, deve-se efetuar o lançamento da totalidade do saldo do lucro inflacionário, vez que a empresa nada ofereceu à tributação nesse sentido. Assim, ficou a incorporadora, nos termos do art. 169, inciso III, do mesmo Regulamento, responsável pelos débitos da incorporada.

A Turma Julgadora acatou parcialmente a preliminar de decadência e excluiu da base tributável a parcela de R\$ 658.150,17, referente à realização obrigatória do ano-calendário de 1997.

Com base no art. 173, inciso I, do CTN, considerou que a decadência não alcança a totalidade do crédito tributário porque não houve antecipação de pagamento. Ressaltou que dada a singularidade do evento que encerrou a existência da contribuinte junto ao cadastro CNPJ, há que se atentar que apenas no momento da entrega da declaração, em 31.05.99, foi dado conhecimento à SRF da incorporação realizada. Antes disso, não poderia a administração pública exigir a realização integral do lucro inflacionário dado o seu desconhecimento de ter sido alterada a situação da empresa incorporada, que tinha diferido a tributação do seu saldo nos termos das disposições legais pertinentes à matéria. Concluiu que à autoridade administrativa estaria assegurado, no mínimo, o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração que comunicou a incorporação, para proceder à revisão de fato determinante que abruptamente encerrou o diferimento da tributação concedido de forma geral pela legislação até àquele momento.

Levou em conta que os demonstrativos do Lucro Inflacionário, constantes do SAPLI, Fls. 4/7, registram que no final do ano de 1995 o lucro inflacionário acumulado a realizar da empresa somava R\$ 6.581,501,75, o qual deveria ser obrigatoriamente realizado a cada ano no percentual de 10%. No ano-calendário de 1996 realizou 35,2827%, com a ocorrência de malha-fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

conforme dados de fls. 67, restando o saldo de R\$ 4.727.989,00 a realizar nos períodos subseqüentes, nada registrando de realização no ano-calendário de 1997.

A decisão de primeira instância foi cientificada em 02.09.2004 e a apresentação do recurso se deu em 01.10.2004. Foram arrolados bens.

A recorrente alegou a preliminar de decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que a sociedade incorporada deveria ter realizado todo seu estoque de lucro inflacionário na apuração do lucro real relativo ao período compreendido entre o início do exercício e a data do evento, e que por ter este ocorrido em 31.12.98, entende ter-se operado a decadência.

Afirma que o entendimento da Turma Julgadora é equivocado e que somente não houve pagamento relativo ao mês de dezembro, em virtude de excesso de antecipações durante o ano-calendário de 1998. Argumenta que efetuou vários pagamentos no decorrer do ano e mesmo que não os tivesse feito, tal entendimento não poderia prevalecer, porque a lei limita-se a sujeitar ao lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, quando devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de exigência do IRPJ, em razão de falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 4.727.989,90, uma vez que a contribuinte incorporou a empresa BFB Comércio e Empreendimentos Ltda, que possuía em estoque saldo de lucro inflacionário nesse montante. A ciência dos autos se deu em 08.03.2004. A DIPJ do ano-calendário de 1998 da empresa incorporada foi apresentada no Regime de Tributação do Lucro Real anual, com data do evento de 31.12.98, em maio de 1999.

A recorrente alega a preliminar de decadência com o argumento de que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado integralmente na data da incorporação, que ocorreu em 31.12.98, enquanto que a ciência do lançamento somente se deu em 08.03.2004, há mais de 5 anos da data da ocorrência do fato gerador.

A Turma Julgadora acatou parcialmente a preliminar de decadência e excluiu da base tributável a parcela de R\$ 658.150,17, referente à realização obrigatória do ano-calendário de 1997. Não excluiu a totalidade do lucro inflacionário. Consignou que não houve antecipação de pagamentos, submetendo-se o prazo decadencial à regra do art. 173, I, do CTN e também porque a comunicação da incorporação à Receita Federal se deu somente em maio de 1999, na ocasião da entrega da DIPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.000420/2004-92
Acórdão nº : 107-08.929

Considerando que a pessoa jurídica incorporada deveria ter realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado e que essa incorporação se deu em 31.12.98, data da ocorrência do fato gerador, e que a ciência do auto de infração somente se deu somente em 08.03.2004, independentemente de ter havido ou não pagamento das estimativas declaradas, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, IV, do CTN. Entendo que o prazo decadencial não deve ser contado a partir da data da entrega da DIPJ, pois, não há base legal que assim o determine.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA